

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. CARLOS SOUZA e outros)

Altera os arts. 34, 35, 36 e 100 da Constituição Federal, para estabelecer penalidades para os entes públicos inadimplentes e seus administradores, quanto ao pagamento dos precatórios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 34, 35, 36 e 100 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34.....

.....

VII –

.....

f) inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, e seu pagamento até o final do exercício seguinte."

"Art. 35.....

.....

V – deixar de incluir, no orçamento das entidades de direito público, a verba necessária ao pagamento de seus



D0B8EB9700

débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, ou deixar de realizar o pagamento até o final do exercício seguinte.”

“Art. 36.....

V – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação da parte prejudicada, na hipótese do art. 34, VII, f;

VI – de provimento, pelo Tribunal de Justiça, de representação da parte prejudicada, na hipótese do art. 35, V.”

“Art. 100.....

§7º O Chefe do Poder Executivo que deixar de incluir na lei orçamentária anual a verba necessária ao pagamento dos precatórios requisitados ou deixar de fazer o respectivo pagamento incorrerá em crime de responsabilidade, além de responder por ato de improbidade.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo acrescentar novas regras à questão dos precatórios, meio pelo qual o Poder Público é executado e paga os administrados, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

Apesar das inovações trazidas em anos recentes à matéria em decorrência de emendas constitucionais aprovadas no Congresso Nacional, o que se verifica, ainda hoje, é que a maior parte dos entes deixa de cumprir os



D0B8EB9700

precatórios requisitórios emitidos pelo Poder Judiciário, em claro desrespeito àquele Poder e ao princípio do Estado Democrático de Direito.

Notadamente, Estados e Municípios não cumprem a Constituição e não pagam os valores devidos, sob o argumento da falta de recursos, ao mesmo tempo em que gastam com obras, muitas delas desnecessárias à população.

Os precatórios pendentes crescem assustadoramente, elevando o endividamento do setor público a níveis insustentáveis, por irresponsabilidade dos administradores.

Entendemos que tal fato ocorre em função da falta de mecanismos que permitam punir os administradores por deixar de cumprir os precatórios judiciais.

Nesse sentido, nossa proposta é de criar tais mecanismos, de modo a não manter impunes tais atos tão prejudiciais à população.

A primeira proposta consiste em permitir a intervenção no Estado, pela União, ou no Município, pelo Estado, quando o governante deixar de incluir na proposta orçamentária os valores necessários ao atendimento dos precatórios. Embora tal possibilidade de intervenção já existisse hoje em razão de tal omissão constituir desrespeito a decisão judicial, optamos por explicitar tal possibilidade, tornando a parte prejudicada legitimada processualmente a representar ao Poder Judiciário competente quando houver omissão na inclusão de seu precatório na proposta de lei de meios.

Outra proposta relevante que apresentamos consiste na configuração da omissão de incluir os precatórios requisitados na proposta orçamentária como ato de improbidade e como crime de responsabilidade praticados pelo administrador público.



De fato, a Carta Magna estabelece que o Presidente do Tribunal incorrerá em crime de responsabilidade quando este frustrar o pagamento de precatório, mas se omite quanto a ato idêntico praticado pelo chefe do Poder Executivo. Pretendemos, assim, suprir tal lacuna existente, punindo o administrador que não cumprir sua obrigação em relação ao pagamento dos precatórios.

Certos de que os nobres pares poderão avaliar a importância e o alcance da presente proposta, contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA



D0B8EB9700



D0B8EB9700